



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 214,
DE 14 DE MAIO DE 2009

Os MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA e DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 4º da Resolução nº 3.390, de 4 de agosto de 2006, do Conselho Monetário Nacional, resolvem:

Art. 1º Autorizar a concessão de crédito para comercialização dos cafés arábica e robusta, ao amparo da Linha Especial de Crédito (LEC) de que trata o Manual de Crédito Rural - MCR 4-5, observadas as normas gerais de crédito rural e as seguintes condições específicas:

I - beneficiários: produtores rurais, beneficiadores, indústrias e cooperativas de produtores rurais que beneficiem ou industrializem café;

II - base de cálculo do financiamento: o preço de mercado, devendo o valor do crédito corresponder a, no máximo oitenta por cento do produto ofertado em garantia, apurado de acordo com a média das cotações verificadas no mês anterior ao da contratação do financiamento, obtidas das fontes a seguir indicadas:

a) café arábica: Relatório Diário, série de indicadores de preço do café Esalq/BM&F, publicado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, para o tipo 6, bica corrida, bebida dura, com os respectivos ágios e deságios para outras bebidas, posto em São Paulo, em reais por saca de 60 kg, valor à vista convertido pela taxa diária da Nota Promissória Rural (NPR);

b) café robusta: cotação diária publicada pela Esalq, para o café conillon tipo 7/8 para melhor, com treze por cento de umidade e até dez por cento de broca, em reais por saca de 60 kg;

III - limite de financiamento, observado o disposto no MCR 3-4-12 em cada safra:

a) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por produtor rural;

b) até cinquenta por cento da capacidade de beneficiamento ou industrialização, por cooperativa de produtores rurais que beneficie ou industrialize o produto;

c) até cinquenta por cento da capacidade anual de beneficiamento ou industrialização, respeitado o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por beneficiador ou indústria;

IV - prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2009;

V - prazo de reembolso: até cento e oitenta dias corridos a partir da data da contratação, com vencimento máximo em 30 de março de 2010, admitidas amortizações intermediárias a critério do agente financeiro ou a pedido do mutuário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUIDO MANTEGA

REINHOLD STEPHANES

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de maio de 2009

Processo nº: 10951.001407/2008-24

Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Assunto: Ampliação do Programa de Recompra de Títulos Externos no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivo, instituído pela Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, com celebração de Contrato de Custódia Segura (Safe Custody Agreement) com o BB Securities Limited, para títulos da dívida pública denominados em euro no mercado externo.

Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a ampliação do Programa de Recompra de Títulos Externos no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivo para títulos da dívida pública denominados em euro no mercado externo, a ser executado, diretamente, pela Secretaria do Tesouro Nacional, e a contratação do Contrato de Custódia Segura (Safe Custody Agreement), bem assim a aceitação dos Termos de Negócios Padrão (Standard Terms of Business) e da Carta de Taxas (Fee Letter), todos com o BB Securities Limited, observadas as formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.000089/2008-12

Interessado: Município de Porto Alegre

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Porto Alegre - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$ 83.270.000,00 (oitenta e três milhões e duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o "Programa Integrado Sócio-Ambiental - PISA".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e considerando a permissão contida na Resolução nº 28, de 28 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2008, daquela Casa Legislativa, o teor das Certidões do Tribunal

de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Porto Alegre - RS, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Município de Porto Alegre - RS.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO DE CONTROLE
DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 13 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis mediante a exploração de loterias de que trata o Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 29 de abril de 2009, com base no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, resolveu:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração de loteria de que trata o Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Seção II

Do Cadastramento junto ao COAF

Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto ao COAF, por meio de formulário eletrônico disponível no endereço <http://www.coaf.gov.br>, fornecendo as seguintes informações:

I - denominação empresarial (razão social) e de fantasia;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), inclusive eletrônico e telefones; e

IV - identificação do administrador (sócio ou diretor) responsável pela observância das normas previstas na presente Resolução.

Parágrafo único. Nos casos em que o acolhimento de apostas e/ou pagamento de prêmios sejam feitos por intermédio de unidades descentralizadas, inclusive por casas lotéricas e assemelhadas, fica a unidade central encarregada de manter guarda das informações relativas às unidades descentralizadas.

Seção III

Da Manutenção de Registros

Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio em que haja identificação do ganhador.

Art. 4º Da identificação deverão constar as seguintes informações:

I - para o(s) ganhador(es) de prêmio:

a) nome completo;

b) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

d) endereço residencial completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), inclusive eletrônico, e telefones.

II - para o pagamento do bilhete ou aposta vencedor(a):

a) tipo ou modalidade de loteria;

b) número e data do concurso;

c) data do pagamento do prêmio;

d) valor do prêmio; e

e) descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens e a forma do pagamento.

III - para a unidade responsável pelo acolhimento da aposta:

a) denominação empresarial (razão social) e de fantasia;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do(s) seu(s) responsável(eis), permissionário(s), sócio(s) e/ou representante(s) legal(is); e

d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), inclusive eletrônico e telefones.

IV - para a unidade responsável pelo pagamento do prêmio:

a) denominação empresarial (razão social) e de fantasia;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), inclusive eletrônico, e telefones.

Seção IV

Das Operações

Art. 5º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às premiações ou propostas de operações que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 6º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência de tal fato aos envolvidos, qualquer entrega e/ou pagamento de prêmio ou proposta de operação, que possam configurar as hipóteses previstos no art. 5º.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas obrigadas nos termos desta Resolução que, durante o semestre civil, não tiverem efetuado comunicações na forma do caput deste artigo, deverão declarar ao COAF a inocorrência de operações ou situações descritas no art. 5º, em até 30 dias após o fim do respectivo semestre.

Art. 7º As comunicações ao COAF feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 8º As comunicações deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico disponível no endereço <http://www.coaf.gov.br>, ou, na eventual impossibilidade, por qualquer outro meio que preserve o sigilo da informação.

Seção VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 9º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º deverão desenvolver e implementar procedimentos de controle interno para detectar operações que possam apresentar indícios dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 10. Os registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

Art. 11. As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º deverão, nos termos do inciso V do art. 8º do Decreto nº 2.799, de 1998, atender, a qualquer tempo, às requisições de informações formuladas pelo COAF.

Parágrafo único: As informações fornecidas ao COAF serão classificadas como confidenciais nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art.12. As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo COAF, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998.

Art.13. Fica o Presidente do COAF autorizado a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Seção V - Das Comunicações ao COAF.

Art.14. Ficam as pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º desobrigadas do cumprimento da Resolução COAF nº 3, de 2 de junho de 1999.

Art.15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2009.

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

ANEXO

Relação de Operações

1.Pagamento de qualquer prêmio em que haja identificação do ganhador.

2.Pagamento de prêmio que se enquadre nos incisos I a V do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28 de março de 2007.

3.Pagamento de prêmio a pessoa politicamente exposta, definida no art. 1º da Resolução COAF nº 16, de 28 de março de 2007.

4.Vendas de bilhetes ou acolhimentos de apostas por unidade descentralizada, por produto e de forma consolidada, em montante e/ou frequência acumulados considerados não justificados pelo sistema de controle interno de que trata o art. 9º desta Resolução.

5.Pagamentos de prêmios por unidade descentralizada, por produto e de forma consolidada, em montante e/ou frequência acumulados considerados não justificados pelo sistema de controle interno de que trata o art. 9º desta Resolução, quanto:

a.à localidade;

b.à frequência;

c.à quantidade de prêmios;

d.ao valor; e/ou

e.outros parâmetros considerados relevantes.

6.Outras situações, inclusive propostas, que por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização e instrumentos utilizados possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.